



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002953/2008-80
Recurso n° 222.139 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.479 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPROVAÇÃO.

As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não tem cabimento a incidência de Selic nos valores recolhidos a título de IRRF no decorrer do ano-calendário.

Na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) em 17/12/2003, fls. 02/13, utilizando-se dos créditos relativos ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ):

Anos-Calendário	Valores Pleiteados - R\$	Fls.
1998	6.610,21	02/04
1999	8.310,40	05/07
2000	10.485,28	08/10
2001	6.755,71	11/13

O processo foi instruído com as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 32/52 e com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls.26/30 e os pagamentos efetuados, fls. 289/290 e 501/515.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 291/293, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte ao argumento de que ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição nos seguintes valores:

Anos-Calendário	Valores Reconhecidos – R\$
1998	0,00
1999	3.007,32
2000	5.820,46
2001	6.755,71

Cientificada em 14/11/2008, fl. 338, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15/12/2008, fls. 334/340, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Indica os valores que entende corretos recolhidos a título fonte pelo código 8045.

Conclui

Diante do exposto, tendo-se comprovado item por item as retenções sofridas cujo valor se quer compensar impõem-se o reconhecimento da improcedência do débito apontado [e] requer-se seja o valor lançado tido como indevido e se reconheça o direito à compensação pleiteada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº - 18-11.811, de 21/01/2010, fls. 516/520: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” e que foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$1.586,67 referente ao ano-calendário de 1998.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

IRRF. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR RECOLHIDO OU RETIDO

Por falta de amparo legal, não se aplica a taxa SELIC sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica no encerramento do período de apuração, a partir do dia da sua retenção ou pagamento. É sobre o saldo negativo do IRPJ é que se aplica a taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO

A compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que só pode ser homologada pela autoridade administrativa competente se o contribuinte comprovar a existência do direito creditório pretendido.

Se o saldo negativo de IRPJ pleiteado pela pessoa jurídica foi reduzido em razão da falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, o crédito tributário a ser reconhecido também deve ser reduzido do crédito pleiteado na mesma proporção e as compensações homologadas até o limite desse crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

Somente os valores comprovados de saldos negativos de IRPJ e de CSLL são passíveis de restituição/compensação.

Notificada em 18/02/2010, fl. 533, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/03/2010, fls. 534/543, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento.

Conclui

Diante do exposto requer-se seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, determinando-se seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado pela contribuinte, bem como seja homologada a respectiva compensação, nos moldes das PER/DCOMP apresentadas, afastando-se o débito apurado, por absolutamente indevido.

Nestes termos.

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio se restringe aos valores não reconhecidos de saldos negativos de IRPJ:

Anos-Calendário	Valores Litigiosos – R\$
1998	5.023,54
1999	5.303,08
2000	4.664,82
2001	0,00

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

A Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado pode ser compensado com o imposto a ser pago, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição ou a compensação do montante pago a maior. O tributo mensal apurado pela base de cálculo estimada deve ser efetivamente extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN) para que possa ser compensado com o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20

de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Especificamente sobre as comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, código de arrecadação nº 8045, a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, determina:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

A Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, prevê:

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

A Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30 de dezembro de 1987 e pela Instrução Normativa DPRF nº 107, de 26 de novembro de 1991, determinou que o IRRF seja recolhido pela pessoa jurídica que receber os rendimentos, ficando a fonte pagadora desobrigada de efetuar a retenção, nos casos de comissões e corretagens.

Na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que incorreu em erro. Restou esclarecido que os valores comprovadamente recolhidos a título de antecipação no código de arrecadação nº 8045 constantes nos registros internos da RFB já foram considerados, fls. 289/290.

Sobre a valoração do direito creditório, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fixa:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês

anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim regulamenta a matéria:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, prescreve:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

O Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 2000, interpreta:

*O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que **os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.***

Nesse sentido, note-se que o inciso II do art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação da Lei nº 9.065, de 1995, está em harmonia com o § 1º do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Tanto uma norma como outra prevêm, em sua literalidade, que o saldo negativo de IRPJ pode ser compensado a partir de abril do ano calendário subsequente. Não obstante, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, prevê que o saldo negativo de IRPJ é compensável a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período, e que a partir do mês seguinte ao da apuração do saldo negativo o crédito é atualizado pela Selic. O entendimento ali é no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração; inclusive com a incidência da Selic a partir desse mesmo mês, o que guarda consonância com o art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997. Essa interpretação, portanto, é aplicável com igualdade de razões para o saldo negativo de IRPJ apurado sob a vigência da Lei nº 8.981, de 1995, pois este comando legal, no que toca à compensação do saldo negativo, é o mesmo ao da Lei nº 9.430, de 1996, no qual se fundou o referido ato declaratório. Por esta razão, não tem cabimento a incidência de Selic nos valores recolhidos a título de IRRF no decorrer do ano-calendário, cabendo a sua aplicação somente se apurado o saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Por conseguinte, as quantias apuradas pela Recorrente expostas na planilhas de fls. 355/359 não podem ser consideradas corretas em sua integralidade, uma vez que houve incidência da Selic nos valores de IRRF sem amparo legal. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Logo, não lhe cabe razão.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva